

PROJETO DE LEI N.º 8.131-B, DE 2017
(Do Senado Federal)

PLS nº 8/2017

Ofício nº 774/17 (SF)

Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 6836/17, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 6836/17, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-6836/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Saúde Bucal, traduzida num conjunto de diretrizes “para orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O art. 2º do PL elenca as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, a saber: (i) estimular e promover a prática da gestão participativa, em todas as esferas de governo, na formulação e discussão de estratégias de saúde bucal; (ii) assegurar os princípios universais da ética em saúde; (iii) possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de saúde bucal de qualidade e resolutivos; (iv) desenvolver ações considerando o princípio da integralidade em saúde; (v) efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde bucal e a população adstrita; (vi) desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal; (vii) realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados; (viii) organizar e manter ações de vigilância epidemiológica e sanitária em saúde bucal; (ix) realizar, periodicamente, pesquisas nacionais de saúde bucal; (x) implantar e manter ações de vigilância sanitária da fluoretação das águas de abastecimento público.

O PL também dispõe que as ações e os serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e as diretrizes do SUS, devendo compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde (art. 3º).

Por fim, o art. 4º altera a Lei nº 8.080, de 1990, com vistas a incluir saúde bucal no campo de atuação do SUS.

O PL nº 6.836, de 2017, apensado, do Deputado Jorge Solla, é praticamente idêntico ao PL nº 8.131 de 2017.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a relatora, Deputada Conceição Sampaio, apresentou substitutivo aprovando os dois projetos, com o mesmo texto do PL nº 8.131/2017, em razão de ele já ter sido aprovado no Senado Federal, com vistas à celeridade do processo legislativo.

Em 13/9/2017, foi aprovado, por unanimidade, o parecer da relatora, pela aprovação, com substitutivo.

Em 26/9/2017, o PL nº 8.131/2017 foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, a qual "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

O PL nº 8.131/2017 pretende instituir a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do SUS e alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do Sistema Único. No mesmo sentido estabelece o apensado.

A Política Nacional de Saúde Bucal, também denominada Programa Brasil Sorridente, foi criada em 2003 como um programa do Ministério da Saúde constituído por uma série de medidas que visam a garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal da população.

Seu objetivo consiste em reorganizar a prática e a qualificação das ações e serviços oferecidos por meio da atuação na atenção básica, principalmente com a implantação das equipes de saúde bucal e na estratégia Saúde da Família, e na atenção especializada, com a implantação dos centros de especialidades

odontológicas e laboratórios regionais de próteses dentárias. Além disso, o programa viabiliza a adição de flúor nas estações de tratamento de águas de abastecimento público.

O documento intitulado “Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal”¹ apresenta as diretrizes do Ministério da Saúde para a organização da atenção à saúde bucal no âmbito do SUS.

Desse modo, verifica-se que a Política Nacional de Saúde Bucal, que se pretende instituir por meio deste PL nº 8.131/2017, já existe no âmbito do Ministério da Saúde. De fato, nos termos do parecer aprovado na CSSF,

“o Brasil Sorridente promoveu uma revolução na saúde bucal do País.

(...) Em razão desse breve panorama, fica evidente a importância da Política Nacional de Saúde Bucal para o País. Por isso, acreditamos que ela deve passar a ser tratada por meio de uma lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo.

(...) Acreditamos que a ideia de alavancar a Política Nacional de Saúde Bucal à condição de lei ordinária, transformando-a em uma política de Estado, é extremamente elogiável. A população brasileira merece continuar usufruindo os benefícios do Brasil Sorridente, independentemente de quem esteja governando o País.”

Assim, a política de saúde bucal, embora atualmente não esteja instituída por meio de lei, já se encontra inserida no rol de ações e serviços públicos de saúde ofertados pelo SUS. Demais disso, o PL em tela limita-se a estabelecer as diretrizes dessa Política, em caráter essencialmente normativo. Não se verifica, portanto, ampliação no atendimento.

Nesse sentido, as despesas relativas a tal serviço de saúde encontram-se abrangidas nas dotações genéricas relativas à atenção básica (219A – Promoção da Atenção Básica em Saúde e 8581 – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde).

Da análise da matéria, entende-se, pois, que a adoção da medida proposta, embora eventualmente possa ensejar ajustes na distribuição relativa dos recursos na área da saúde, não implicará, necessariamente, aumento dos gastos federais com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista a existência de dotação orçamentária genérica para o atendimento da despesa e ao fato de que sua concretização deverá submeter-se às normas regulamentares e aos limites orçamentários e disponíveis.

Desse modo, considera-se que a proposta não possui implicações relativas às despesas públicas.

¹ Disponível em http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf.

Em face de todo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 8.131, de 2017**, do **Projeto de Lei nº 6.836/2017**, apensado, e do **Substitutivo** aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

FAUSTO PINATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.131/2017, do PL nº 6.836/2017, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente